



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**14ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1107319-04.2023.8.26.0002**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**  
 Requerente: -----  
 Requerido: **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marina Balester Mello de Godoy**

**Vistos.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por ----- em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.**

Em síntese, alega a autora que, em 03/11/2023, a região metropolitana de São Paulo foi impactada por rajadas de vento que causaram inúmeros danos, tendo muito imóveis ficado sem energia elétrica por um longo período. Narra que a energia elétrica somente foi reestabelecida em 08/11/2023, no final da tarde, o que lhe causou grandes prejuízos, considerando que, sendo uma loja de roupas, foi obrigada a ficar 06 (seis) dias inoperante. Afirma que, considerando que auferiu, em média, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por dia, deve a ré restituí-la dos prejuízos no importe de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Alega a ocorrência de dano moral indenizável. Pretende que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), e por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ré apresentou contestação a fls. 113/161. Preliminarmente, argui a falta de interesse processual. Quanto ao mérito, alega que, em 03/11/2023, São Paulo foi atingida por um evento climático de grandes proporções e imprevisível, cujas consequências causaram transtornos na vida dos cidadãos, como a queda de árvores sobre a fiação de energia elétrica. Defende que, desse modo, não pode ser responsabilizada por tal evento climático. Sustenta que não tem o dever de indenizar o autor pelos alegados prejuízos, na medida em que não houve falha na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, seja pela perspectiva regulatória, seja pela perspectiva de consumo. Acrescenta que se trata de hipótese de força maior, excludente de sua responsabilidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**14ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Impugnou a ocorrência de dano moral e material, ante a ausência de prática de ato ilícito. Requer a improcedência da demanda.

Réplica a fls. 367/374.

Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir e informassem se tinham interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 342), sobre o que se manifestaram a fls. 350/366 e 367/374.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

De início, rejeito a alegação de falta de interesse processual, pois o provimento jurisdicional pretendido é útil e apto a atender os interesses da autora, há necessidade de obtenção da tutela jurisdicional e o meio judicial adotado é perfeitamente adequado para os objetivos almejados. Ademais, é absolutamente desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para ter acesso à Justiça.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

E, ante o desinteresse das próprias partes na produção de outras provas, aprecio imediatamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, há relação de consumo entre as partes, sendo a autora consumidora e a ré, fornecedoras de serviços, nos termos dos artigos 2º, *caput*, e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), mesmo sendo de uso comercial o estabelecimento da autora, pois é ela a destinatária final do produto, qual seja, a energia elétrica. Assim, sem dúvidas, a relação entre as partes é regida pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A ré é concessionária de serviço público federal de fornecimento de energia elétrica e, nessa condição, submete-se também à norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da administração. O referido artigo trata da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública e das prestadoras de serviços públicos, no caso de atuação que cause danos a terceiros e prescreve que “*as pessoas jurídicas de direito público*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**14ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

e as de direito privado prestadoras de serviço públicas responderão por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa”. Assim, para caracterização da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, como a ré, basta a existência de dano decorrente de ato ou fato administrativo, lícito ou ilícito, independentemente de culpa do agente público que agiu nesta qualidade. Não obstante, é preciso que haja nexos causal entre a ação e o dano. Demonstrada a existência de eventuais hipóteses excludentes da responsabilidade, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior, a responsabilidade é afastada.

Ainda, aplica-se o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...)”. Além disso, dispõe o artigo 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

No caso, é incontroverso que, em 03/11/2023, a região metropolitana de São Paulo sofreu com as intempéries climáticas, que ocasionou a queda de inúmeras árvores, inclusive sobre a fiação elétrica da cidade, causando interrupções no fornecimento de energia elétrica. Também não há dúvidas, porque a própria ré não nega, de que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da autora, do dia 03/11/2023 até 08/11/2023, no fim do dia, em decorrência do referido evento climático.

As controvérsias, portanto, dizem respeito à falha na prestação de serviços pela ré e à ocorrência de dano moral indenizável.

Com efeito, o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, e a ré, como concessionária de serviço público, assume o risco da atividade. Nos termos do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, a concessionária-ré é obrigada a garantir a continuidade do serviço, não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**14ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

podendo transferir integralmente a responsabilidade a terceiros, mesmo em casos de eventos externos. A interrupção do serviço por vários dias, afetando a atividade comercial da autora, agrava a situação, visto que o reestabelecimento ocorreu apenas após cinco dias. A demora na solução caracteriza falha na prestação do serviço, uma vez que medidas mais eficazes poderiam ter sido adotadas para minimizar os danos à consumidora. Importa salientar que, em que pese a ré afirmar que destina investimentos para a realização de podas e manutenção de árvores, reformar da rede de fiação elétrica, é certo que ainda é insuficiente, sendo certo que, a cada evento climático que ocorre na cidade, o cenário, quase sempre, é o mesmo: diversos pontos da cidade sem energia elétrica por dias, acarretando incontáveis prejuízos aos consumidores.

Ademais, acrescente-se que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento comercial da autora, que superou os prazos previstos no artigo 362, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, corroborando com a existência de falha na prestação do serviço: *“I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento; II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana; III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural; IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural”*.

O descumprimento desses prazos e a demora excessiva da parte ré em restabelecer a energia elétrica caracterizam ato ilícito, gerando o dever de indenizar, conforme preconiza os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Para cálculo dos danos materiais, considero a média da receita no período do dano, subtraída das despesas operacionais, de forma a evitar que os valores apresentados sejam supervalorizados ou especulados, critérios que foram observados pela autora. No caso, a autora afirma que apurou a média da receita com base no desempenho do mês de novembro/2023, dia a dia, indicada a fls. 03, o que resultou no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Assim, à míngua de impugnação específica, reputo corretos os cálculos apresentados pela autora e o valor indicado na petição inicial. Contudo, de acordo com a planilha apresentada pela própria autora, a loja autora deixou de auferir rendimentos apenas nos dias 04 a 08/11/2023. Dessa forma, deverá a ré pagar à autora a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos materiais, ou seja, o equivalente ao que auferiria em cinco dias.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**14ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por certo, a dificuldade exacerbada enfrentada pela autora para resolver a questão e a falha na prestação dos serviços da ré, ultrapassam infortúnios rotineiros, causando constrangimento ao desempenho da atividade empresarial desenvolvida, configurando dano moral indenizável.

Em razão da alteração dos artigos 389 e 406 do Código Civil, resultante da Lei nº 14.905/2024, o cálculo de correção monetária e de incidência dos juros moratórios devem obedecer às seguintes variáveis:

1) até 29/08/2024 (inclusive): a correção monetária deve ser calculada pela Tabela Prática do E. TJSP e os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a data da citação;

2) A partir de 30/08/2024 (início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024, conforme dispõe o artigo 5º, II), devem incidir juros fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil (artigo 406, § 1º, do Código Civil).

Utilizados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e em adequação aos limites do pedido, fixo indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e, a partir de 30/08/2024, com juros fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a demanda para: a) **CONDENAR** a requerida a pagar à requerente indenização por dano material no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP, desde a data da citação até 29/08/2024 (inclusive), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação e, a partir de 30/08/2024, com juros fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**14ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil; e b) **CONDENAR** a requerida a pagar à autora indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP, desde a data do arbitramento e os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação e, a partir de 30/08/2024, com juros fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil.

Diante da sucumbência mínima da autora, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total e atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e intimem-se as partes.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**